



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA N^º - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O art. 133 do PLP n^º 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, dando-se nova redação ao seu § 3^º e acrescentando-lhe os §§ 5^º e 6^º:

“Art. 133.....

.....

§ 3^º Fica diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações de que trata o *caput* deste artigo, desde que o adquirente seja produtor rural pessoa física ou jurídica, exceto a sociedade cooperativa que optar pelo regime de que trata o art. 270 desta Complementar. (NR)

.....

§ 5^º O diferimento mencionado no §3^º acarretará a anulação proporcional dos créditos na hipótese de venda de insumo a produtor rural não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

§ 6^º O diferimento previsto no § 3^º será optativo, devendo o contribuinte exercer a opção anualmente até o dia 31 de janeiro, na forma a ser disciplinada pela Receita Federal do Brasil e pelo Comitê Gestor do IBS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados, no que importa, traz a seguinte lógica de tributação na venda de insumos agropecuários quando de operação com produtores contribuintes do IBS e da CBS:



1. Venda de insumo a produtor rural contribuinte: diferimento da tributação com manutenção dos créditos;

2. Fornecimento de insumo pela cooperativa a cooperado contribuinte: alíquota zero com manutenção dos créditos.

A diferença surge quando há operação com produtor não contribuinte:

1. Venda de insumo a produtor rural não contribuinte: tributação normal (reduzida em 60%) com manutenção dos créditos;

2. Fornecimento de insumo pela cooperativa a cooperado contribuinte: alíquota zero com anulação dos créditos.

Como se pode perceber, a diferença está na tributação com manutenção dos créditos quando o insumo fornecido por empresas a produtor rural versus alíquota zero com anulação dos créditos quando do fornecimento de insumo pela cooperativa a cooperado.

Mencione-se que, quando uma cooperativa fornece a não cooperado, ela não pratica ato cooperado e, portanto, a tributação segue a regra geral.

O que esta emenda pretende, portanto, é apenas ajustar a sistemática da venda de insumo a produtor rural não contribuinte, trazendo para a mesma lógica da tributação quando a operação for entre cooperativa e cooperado não contribuinte.

Então, para isso, propõe-se que seja excluída a limitação no §3º e no §5º seja incluída a anulação do crédito.

Pelo exposto, de forma a trazer justiça tributária aos produtores rurais, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 11 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8346716779>